



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06499/10

1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade dos atos de admissão e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01658 /2012

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Natuba, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 478/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito daquele município Sr. Josevaldo Alves da Silva.

Em pronunciamento inicial, fls. 100/105, a Auditoria, após exame de documentação encaminhada pelo Prefeito, concluiu seu relatório informando que, apesar da documentação acostada aos autos confirmar indícios quanto à realização de um processo seletivo para admissão dos ACS, não é possível comprovar o cumprimento dos princípios referidos no caput do art. 9º da Lei nº 11.350/06. Portanto, considerando que toda a documentação referente ao processo seletivo já foi anexada aos autos, conforme afirmação da Administração, a Auditoria entende que caberá a esta Corte de Contas, conforme entendimento do relator, decidir pela legalidade ou não do processo seletivo.

O Ministério Público junto ao TCE-PB se pronunciou nos autos, através do Parecer nº 00212/12, dando conta que, no caso dos autos, consta certidão emitida pela Coordenação Estadual de Atenção Básica da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 36), sobre a realização de processos seletivos entre 1994 e 2004, em que foram recrutados os profissionais cujos atos estão sendo analisados. Quanto à ausência de provas sobre a concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não há, de outro modo, prova de sua inobservância, o que, se considerado o tempo decorrido, concorre para a presunção de que tais princípios foram atendidos. Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade dos atos de admissão listados à fl. 104 e concessão do registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento do *Parquet*, vota no sentido que a 2ª Câmara desta Corte, considere legais os atos de admissão dos servidores constantes à fl. 104 dos autos, concedendo-lhes o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06499/10, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Natuba, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 478/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, com declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06499/10

2/2

impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em considerar legais os atos de admissão dos servidores, abaixo relacionados, concedendo-lhes o competente registro.

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
ALCIONE BERNARDO DA SILVA	02/04/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ANTONIO JOSE PEREIRA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
CLAUDIENE PEREIRA DA SILVA	02/02/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DANIELA RAMOS DE LIMA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GABRIEL VAGNER DE OLIVEIRA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GERALDO CARLOS ANDRADE SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOAO NELCINO DA SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSEFA BRITO DOS SANTOS	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LUCIMAR PESSOA DA SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARCILIO FERREIRA DA SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA ALDENIZE DO EGITO XAVIER	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA CEILZA VIEIRA DA SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DALVA DIAS ARAUJO	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DAS GRACAS PEDRO DA CRUZ	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Mª DO AMPARO C. DA PURIFICACAO	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Mª EDIVANIA G. DE VASCONCELOS	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA JOSE SILVA SOUZA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MOISES PEREIRA DE ANDRADE	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
NATALIA DO N. S. BATISTA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PAULA MARIA AQUINO	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PEDRO FRANCISCO DE A. FIGUEIREDO	05/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ROSIANE EGITO DE ANDRADE	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ROSINALVA PEREIRA DA SILVA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
TEREZA MARCELINO DE LIMA	03/06/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Publique-se e registre-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB